

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-598-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrida no período de 22 a 26 de junho de 2026, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 26 de junho de 2026, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas.

O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Emerson Affonso da Costa Moura (UFRJ e UFRRJ), José Sérgio Saraiva (Faculdade de Direito de Franca) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que, temos certeza, os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos iniciaram-se com as apresentações de Gabriela Zenobini Marchant, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho e Ciro Di Benatti Galvão, que apresentaram o trabalho intitulado “GESTÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS NOS PLANOS DIRETORES: UM

(material) de gênero. Trouxeram como sugestão, a necessidade de haver uma articulação entre direito à moradia, políticas urbanas e igualdade de gênero como mecanismo de promoção da justiça social para a efetivação do constitucionalismo social brasileiro. Seguindo uma linha de raciocínio análogo, a pesquisa intitulada “RACISMO AMBIENTAL E NEGAÇÃO DO DIREITO À CIDADE: RISCO, TÉCNICA E REMOÇÃO SELETIVA EM TERRITÓRIOS URBANOS VULNERABILIZADOS” os coautoria de Thais Janaina Wenczenovicz e João Vitor Oliveira Celestino, analisaram a relação entre racismo ambiental e negação do direito à cidade no contexto urbano brasileiro que culminou na proposta de que, para que haja a efetivação constitucional do direito à cidade, é necessário a existência de políticas públicas orientadas pela permanência, pela reparação territorial, pela participação efetiva e pelo controle dos impactos discriminatórios em territórios vulnerabilizados. Já os autores Pedro Vitor de Melo Cavalcanti e Odisséia Aparecida Paludo Fontana, na pesquisa “A AGONIA DO CENTRO: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO AO ESVAZIAMENTO POPULACIONAL E A DEGRADAÇÃO FÍSICA DOS CENTROS DAS CIDADES” analisaram o papel das políticas públicas frente ao esvaziamento populacional e à degradação física de áreas urbanas centrais, em contraste com a lógica especulativa do mercado imobiliário e, como conclusão da pesquisa destacaram a necessidade de que o Poder Público implemente instrumentos sancionatórios, como o PEUC, de modo a garantir a prevalência da função social da propriedade sobre a lógica da mercadoria. Seguindo linha de raciocínio análogo, os autores Niângela Costa de Oliveira, Émilien Vilas Boas Reis e Penha Maria Gomes de Araújo, na pesquisa “A IMPORTÂNCIA DA ARBORIZAÇÃO URBANA NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA EM GRANDES CENTROS URBANOS: EVIDÊNCIAS TÉCNICAS, IMPACTOS EM SAÚDE, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E A PERSPECTIVA DA ALTERIDADE”, destacam que as áreas arborizadas contribuem para a diminuição de doenças respiratórias e cardiovasculares, além de favorecerem a saúde mental, ao reduzir níveis de estresse e ampliar a sensação de pertencimento e, por isto, a arborização urbana deve ser compreendida como política pública de saúde, sustentabilidade e cidadania, capaz de promover justiça socioambiental e consolidar cidades mais inclusivas, resilientes e humanas. No mesmo sentido, a pesquisa “A

Guilherme Santoro Gerstenberger, Otto Guilherme Gerstenberger Junior e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, debruçaram-se sobre as novidades trazidas pela lei nº 13.777/2018 que trata da possibilidade de aquisição de multipropriedade por fragmentação temporal, fundamentando a pesquisa no fato de que a aquisição desta espécie de propriedade, por fração temporal, apresenta características típicas dos direitos reais, como publicidade registral, oponibilidade erga omnes, autonomia patrimonial, transmissibilidade e tutela possessória. Já os autores Emerson Affonso da Costa Moura e Mauricio Jorge Pereira da Mota na pesquisa intitulada “A PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA CONTRA REMOÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS: A POLÍTICA PÚBLICA FORMADA PELA DECISÃO ESTRUTURAL DA ADPF 828”, discutiram sobre a tutela do direito humano-fundamental à moradia digna, na decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, de forma a determinar o papel da decisão estrutural na formação de políticas públicas de proteção contra remoções estatais. Seguindo linha de raciocínio análogo, o trabalho “A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM SABARÁ-MG: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO” de autoria de Beatriz Souza Costa, Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark, analisou a proteção do meio ambiente cultural do município de Sabará/MG à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios do desenvolvimento sustentável, destacando que a preservação do patrimônio cultural pode ser compatibilizada com o desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas integradas, gestão territorial responsável, participação social e incentivo ao turismo cultural sustentável. As autoras Edvania Barbosa Oliveira Rage e Luziane De Figueiredo Simão Leal, na pesquisa intitulada “A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO E DAS CONCESSIONÁRIAS PELA POLUIÇÃO VISUAL DA FIAÇÃO AÉREA NA CIDADE DE MANAUS NO ESTADO DO AMAZONAS” trouxeram profundas reflexões sobre a poluição visual causada pelo excesso e desordem da fiação aérea na cidade de Manaus/AM, problematizando a responsabilidade do poder público e das concessionárias diante da permanência de estruturas obsoletas em um contexto de avanço tecnológico e expansão da conectividade urbana. Já

Costa Eccard e Jordana Aparecida Teza, analisou a mobilidade urbana como categoria de análise garantista, articulando-a aos pressupostos do constitucionalismo de Luigi Ferrajoli para problematizar a política de tarifa zero no transporte coletivo brasileiro. As autoras Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie na obra “DIREITO HUMANO À MORADIA, NEOLIBERALISMO E MUDANÇA CLIMÁTICA: UM RETRATO DA VULNERABILIDADE NO BRASIL”, examinaram o direito humano à moradia em um cenário marcado pela ascensão do neoliberalismo e intensificação dos efeitos da mudança climática; sinalizando a necessidade de pensar e implementar políticas públicas mais inclusivas e resilientes para efetivação do direito humano à moradia, sobretudo diante dos crescentes riscos ambientais. A pesquisa “FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA URBANA E LIMITES INSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE EM GOVERNADOR VALADARES”, de autoria de Jamir Calili Ribeiro e Diana Fidelis Alves de Souza, analisou os instrumentos de financiamento da política pública urbana, previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) a partir do estudo de caso do Município de Governador Valadares/MG. Já Felipe Fukuyama Bernini, Luiz Francisco Borges e Taís Nader Marta, na pesquisa “FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DIREITO À MORADIA: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO” analisaram a desapropriação para fins de política urbana como instrumento de concretização do direito fundamental à moradia no contexto brasileiro. Evidenciando o procedimento da desapropriação-sanção aplicada aos imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, bem como os mecanismos prévios de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo no tempo. Seguindo linha de raciocínio análoga, a pesquisa intitulada “JUSTIÇA URBANA E ALUGUEL DE CURTA DURAÇÃO: O EFEITO PREVENTIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO FINANCIAMENTO SOCIAL” de autoria de Isabela Franciane Bassani Mangolin e Miguel Etinger de Araujo Junior, analisou a questão de que a especulação imobiliária atua como ferramenta de expansão do patrimônio em detrimento da função social da propriedade; evidenciando que a conversão da moradia social em ativo de rentabilidade financeira, degrada o meio ambiente urbano e gera injustiça ambiental. Já José Claudio Junqueira Ribeiro, Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark na

CULTURAL: DIREITO À CIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS CONTEMPORÂNEOS”, analisou o “grafite” como manifestação artística e cultural dotada de relevância jurídica, investigando sua relação com o patrimônio cultural, o direito à cidade e a democratização dos espaços urbanos contemporâneos. Já a pesquisa “O ORDENAMENTO TERRITORIAL DE DESTINOS TURÍSTICOS INTELIGENTES SOB A PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO BRASILEIRA” de autoria de Mariana Maysa Galindo Souto e Reginaldo Pereira, analisou o fato de que a demanda por cidades sustentáveis, inovadoras e inclusivas, tem refletido nos destinos turísticos tradicionais, impulsionando a sua transformação em territórios inteligentes dotados de infraestrutura tecnológica, modelos de governança participativa e políticas públicas marcadas pela eficiência, intersetorialidade e complementariedade. De forma aproximativa, a pesquisa “PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO, MOBILIDADE SELETIVA E A NEGAÇÃO DO DIREITO À CIDADE NA URBANIZAÇÃO NEOLIBERAL” de autoria de Antônio Carlos Fernandes Coelho Júnior e Renato Duro Dias, fizeram uma análise crítica das relações entre a reestruturação urbana orientada pela racionalidade neoliberal, a produção de desigualdades de mobilidade e os limites à efetivação do direito à cidade; destacando que a mobilidade opera simultaneamente como expressão e mecanismo de reprodução das desigualdades, limitando o exercício do direito à cidade. Por fim os autores Rodrigo Plack Ferreira, Thamires Ribas Lopes Smith e Flavia Oliveira da Silva, na pesquisa intitulada “PROTEÇÃO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO: INCONSTITUCIONALIDADES DO AUTOLICENCIAMENTO E CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SUCESSÓRIO” realizaram uma robusta análise sobre a nova lei geral de Licenciamento Ambiental, no âmbito do auto licenciamento, destacando que esta legislação enfraquece os direitos transindividuais, e, portanto, uma decisão judicial contra majoritária deve ser tomada para preservar uma sociedade ecologicamente equilibrada para as gerações presentes e futuras.

Os trabalhos, sem exceção, contribuíram com temas atuais para o Direito Urbanístico, tecnologia e desenvolvimento sustentável, permitindo-se um olhar mais atento para as

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA)

O GRAFITE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL: DIREITO À CIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS CONTEMPORÂNEOS

GRAFFITI AS CULTURAL HERITAGE: THE RIGHT TO THE CITY AND THE DEMOCRATIZATION OF CONTEMPORARY URBAN SPACES

Carolina Silvestre ¹

Resumo

O presente artigo analisa o grafite como manifestação artística e cultural dotada de relevância jurídica, investigando sua relação com o patrimônio cultural, o direito à cidade e a democratização dos espaços urbanos contemporâneos. A pesquisa parte do problema acerca de como o recente reconhecimento jurídico do grafite como manifestação da cultura brasileira pode contribuir para a efetivação do direito à cidade e para a ampliação do acesso democrático à cultura nos espaços urbanos. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico, documental e jurídico-comparativo, com análise da legislação brasileira, de referenciais doutrinários e do caso 5Pointz, nos Estados Unidos. O estudo examina os desafios relacionados à preservação da arte urbana, às tensões entre propriedade privada e proteção cultural e aos impactos sociais, culturais e econômicos decorrentes da valorização institucional do grafite. Conclui-se que o reconhecimento jurídico do grafite como patrimônio cultural constitui importante instrumento de concretização do direito à cidade, fortalecimento da cidadania cultural e promoção de espaços urbanos mais inclusivos, democráticos e sustentáveis.

Palavras-chave: Agenda 2030, Direito à cidade, Grafite, Patrimônio cultural, Preservação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes graffiti as an artistic and cultural manifestation with legal relevance, investigating its relationship with cultural heritage, the right to the city, and the democratization of contemporary urban spaces. The research begins with the question of how the recent legal recognition of graffiti as a manifestation of Brazilian culture can contribute to

city, the strengthening of cultural citizenship, and the promotion of more inclusive, democratic, and sustainable urban spaces.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agenda 2030, Cultural heritage, Graffiti, Preservation, Right to the city

INTRODUÇÃO

Os grafites, desde sua origem vistos como formas de expressão subversiva nas ruas, evoluíram nas últimas décadas para um meio reconhecido de arte. No entanto, a regulação e preservação dessas obras enfrenta desafios legais, sociais e culturais significativos. Este artigo examina como os direitos ao patrimônio cultural são aplicados aos grafites, explorando questões de conservação e reconhecimento oficial dessas manifestações artísticas.

Os grafites desempenham um papel significativo como expressão artística urbana, pois são uma forma de expressão cultural autêntica, muitas vezes originada em comunidades urbanas marginalizadas. Eles refletem as experiências, identidades e perspectivas dessas comunidades, tornando-se uma manifestação cultural única e poderosa.

Ao ocupar espaços urbanos, eles democratizam o acesso à arte, tornando-a acessível a uma ampla gama de pessoas, independentemente de sua origem socioeconômica.

Muitos grafites abordam questões sociais, políticas e culturais, servindo como formas de protesto e resistência. Eles podem destacar injustiças, amplificar vozes marginalizadas e questionar o *status quo*, transformando os espaços urbanos em locais de debate e reflexão. Com isso, têm o poder de transformar espaços urbanos monótonos e desvalorizados em ambientes vibrantes e visualmente estimulantes, visto que adicionam cor, vida e personalidade às ruas, contribuindo para a criação de uma identidade visual única em uma cidade.

Vale observar, ainda, que a presença de grafites nas ruas inspira a criatividade em outros artistas e membros da comunidade, podendo motivar indivíduos a explorar sua própria expressão artística e a enxergar o potencial artístico em seu entorno urbano.

Tais manifestações artísticas não são apenas formas de arte visual, mas também são catalisadores de mudança social, expressão cultural e transformação urbana. Sua importância vai além do aspecto estético, influenciando a maneira como percebemos e interagimos com o ambiente urbano e a sociedade como um todo.

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida o reconhecimento jurídico do grafite como patrimônio cultural pode contribuir para a concretização do direito à cidade e para a democratização do espaço urbano contemporâneo?

Parte-se da hipótese de que o reconhecimento jurídico do grafite como patrimônio cultural constitui importante instrumento de efetivação do direito à cidade e de democratização dos espaços urbanos, embora persistam desafios relacionados à proteção normativa, à gestão urbana e às tensões entre preservação cultural e propriedade privada.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o grafite como manifestação artística e cultural dotada de relevância jurídica, investigando sua relação com o patrimônio cultural, com o direito à cidade e com a proteção dos espaços urbanos contemporâneos. Busca-se, ainda, examinar os impactos sociais e culturais decorrentes do reconhecimento institucional da arte urbana, bem como discutir os desafios jurídicos relacionados à preservação dessas manifestações em contextos urbanos marcados por conflitos econômicos e transformações espaciais.

Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico, documental e jurídico-comparativo, com análise da legislação brasileira, de referenciais doutrinários relacionados ao direito urbanístico e aos direitos culturais, além do exame do caso 5Pointz, nos Estados Unidos, enquanto paradigma internacional de proteção jurídica da arte urbana. A pesquisa também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 11, voltado à promoção de cidades e comunidades sustentáveis.

O artigo encontra-se estruturado em três partes. Inicialmente, analisa-se o grafite enquanto manifestação artística e sua evolução histórica e jurídica. Em seguida, examina-se a relação entre patrimônio cultural, direito à cidade e proteção da arte urbana nos espaços urbanos contemporâneos. Por fim, investiga-se o caso 5Pointz e os desafios jurídicos relacionados à preservação do grafite diante das transformações econômicas e urbanísticas das cidades contemporâneas.

1 A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À CIDADE

No Brasil, a Lei nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único. Esse estatuto regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que dizem respeito à política urbana.

O espaço público desempenha um papel fundamental como um lugar de encontro e interação social, refletindo e reforçando os valores democráticos da sociedade e sua utilização efetiva.

O objetivo da política urbana é de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as diretrizes constantes no artigo 2º do Estatuto da Cidade.

O planejamento urbano deve promover a criação e manutenção de espaços públicos de qualidade, incorporando princípios de sustentabilidades ambiental e social. Isso inclui a acessibilidade física e social dos espaços públicos, essencial para garantir que todos os cidadãos possam participar igualmente na vida urbana.

Além disso, espaços públicos bem projetados facilitam a participação cidadã, permitindo que os residentes se encontrem, discutam e participem ativamente na governança urbana. Praças, parques e outras áreas comuns são locais onde os movimentos sociais podem se organizar e reivindicar seus direitos.

A utilização do espaço público muitas vezes reflete a identidade cultural e histórica de uma comunidade. Celebrações culturais, festivais, eventos públicos e manifestações artísticas são exemplos de como os espaços podem ser apropriados coletivamente para expressar e fortalecer a identidade local.

Promover espaços públicos vibrantes e inclusivos não é apenas uma questão de política urbana, mas uma afirmação de valores democráticos fundamentais. À medida que as cidades continuam a se desenvolver, é essencial que os espaços públicos sejam projetados e mantidos de maneira a facilitar a participação ativa de todos os cidadãos, contribuindo assim para a construção de cidades mais justas e sustentáveis.

Um exemplo dessa democratização do uso dos espaços públicos é o objeto do presente estudo, qual seja, a arte do grafite que, ao ocupar espaços urbanos, democratizam o acesso à arte, tornando-a acessível a uma ampla gama de pessoas, independentemente de sua origem socioeconômica.

Neste sentido:

Não existe graffiti ou quem o produza de forma não democrática. Aliás, o graffiti veio para democratizar a arte, na medida em que acontece de forma arbitrária e descomprometida com qualquer limitação espacial ou ideológica. Todos os segmentos sociais podem vir a ser lidos pelos artistas dos graffiti, assim como seus símbolos espalhados pela cidade podem ser lidos por todos (Gitahy, 2012, p. 13).

1.1 O QUE É A ARTE DO GRAFITE?

O grafite tem suas raízes em movimentos de contracultura e protesto nas décadas de 1960 e 1970, particularmente em cidades como Nova York e Filadélfia, nos Estados Unidos.

Inicialmente associados a *slogans* políticos pintados em locais públicos sem permissão, os grafites eram vistos predominantemente como formas de vandalismo e violação da ordem pública. Desde então, o grafite tem se expandido globalmente, adquirindo diversos estilos e influências, e tornando-se um componente significativo da cultura urbana contemporânea (Silva, 2014, p. 2018).

A primeira exposição expressiva de grafite foi realizada em 1975, em Nova York, de acordo com Gitahy:

A primeira grande exposição de graffiti foi realizada em 1975, no Artist'Space, de Nova York, com apresentação de Peter Schejldahl, mas a consagração do graffiti veio com a mostra New York/New Wave, organizada por Diego Cortez, em 1981, no PSI, um dos principais espaços de vanguarda de Nova York (2012, p. 37).

O grafite é uma forma de arte visual que utiliza técnicas de pintura para criar imagens elaboradas, murais ou designs decorativos em espaços urbanos, frequentemente utilizando múltiplas camadas de tinta spray, *stencils* (estênceis), ou outras técnicas mistas para criar imagens complexas e detalhadas.

É uma forma de expressão artística que se manifesta em espaços urbanos por meio de pinturas e desenhos, representa uma fusão única de criatividade, protesto social e identidade cultural. Distinto de outras formas de arte devido ao seu ambiente público, o grafite desafia as normas estabelecidas de arte ao reivindicar o espaço urbano como tela e provocar reflexão sobre questões sociais e políticas.

Os artistas do grafite dominam o uso de cores vibrantes e linhas precisas para criar imagens que frequentemente capturam a essência da vida urbana e exploram temas como identidade, justiça social e crítica política.

A técnica do grafite varia desde simples *tags* (assinaturas artísticas) até murais complexos e detalhados e sua intenção pode variar desde a expressão artística pessoal até a comunicação de mensagens culturais, sociais ou políticas.

Além disso, o grafite serve como um veículo de empoderamento e inclusão, oferecendo uma plataforma para vozes marginalizadas e comunidades urbanas sub-representadas. Por meio de murais comunitários e projetos colaborativos, o grafite promove a coesão social e fortalece a identidade cultural local. Isso desafia a ideia de que a arte é reservada apenas para galerias e museus, expandindo seu alcance para as ruas. Neste sentido, Possa e Blauth:

As ações artísticas, além de favorecerem uma mudança estética e visual nos espaços urbanos, também possibilitam as diversas mesclas culturais que os espaços da cidade

proporcionam. Ou seja, o território urbano favorece o trânsito nesses espaços, hibridizando as vivências entre o culto e o popular, entre o industrial e o artesanal, bem como as referências sexuais, políticas e estéticas em suas diversas formas de expressão (2013, p. 58).

Apesar de seu crescente reconhecimento como forma de arte legítima, o grafite continua a ser um tema controverso, frequentemente associado à destruição de propriedade pública e privada. No entanto, muitas cidades ao redor do mundo têm adotado políticas que incentivam o grafite como uma forma de revitalização urbana e expressão cultural, transformando espaços cinzentos em galerias ao ar livre.

1.2 A EVOLUÇÃO NA COMPREENSÃO DO VALOR CULTURAL DOS GRAFITES

Ao longo das últimas décadas, houve uma evolução significativa na percepção e compreensão do valor cultural dos grafites, transformando-os de manifestações marginais para reconhecidas expressões artísticas legítimas e importantes componentes da cultura urbana contemporânea.

Assim, o grafite transcende suas origens contestatórias para se tornar um poderoso meio de expressão urbana e social, com sua capacidade única de capturar a essência e as contradições da vida urbana contemporânea, desempenha um papel crucial na formação da identidade cultural e na promoção do diálogo inclusivo.

À medida que o debate sobre seu *status* legal e cultural continua, é essencial reconhecer o grafite não apenas como arte, mas como um reflexo das complexidades da sociedade moderna

A mudança na percepção dos grafites como arte começou a ocorrer na década de 1980, quando os artistas como Jean-Michel Basquiat e Keith Haring começaram a receber reconhecimento por suas obras, que frequentemente integravam elementos de grafite em seus trabalhos. Este período marcou um ponto de viragem e o grafite começou a ser considerado não apenas como uma forma de protesto, mas também como uma expressão artística válida, capaz de transmitir mensagens complexas e críticas sobre a sociedade (Bastos; Guimarães; Docampo, 2022, p. 3).

O valor cultural dos grafites reside em sua capacidade de refletir e explorar uma vasta gama de temas culturais e sociais, tendo em vista que os artistas de grafite frequentemente utilizam suas obras para abordar questões como identidade cultural, desigualdades sociais, direitos humanos, políticas públicas e meio ambiente. Ao ocupar espaços urbanos e interagir

diretamente com o contexto urbano, os grafites oferecem uma forma de expressão que é imediata, visceral e acessível ao público em geral:

No Viaduto do Chá, realizaram uma exposição de objetos no formato de painéis. Os desenhos dos painéis estavam pela metade, o que suscitou o convite dos artistas ao público, durante a montagem, a buscar a outra metade do desenho na abertura da exposição à noite. Essa atitude integrou o espectador e instigou uma plateia nova a visitar a exposição, como office-boys, empregadas domésticas, bancários, comerciários, etc. Percebe-se que, nesse contexto, há uma apreciação mais fluida por parte do cidadão comum com a produção artística proveniente de artistas de galerias, instituições e museus (Possa; Blauth, 2013, p. 55).

Nas últimas décadas, muitas cidades ao redor do mundo têm adotado políticas que reconhecem e valorizam os grafites como parte integrante da identidade cultural urbana. Iniciativas de revitalização urbana frequentemente incorporam murais de grafite como elementos essenciais para transformar áreas negligenciadas em espaços culturalmente ricos.

Além de seu impacto visual e estético, os grafites também têm um potencial educativo significativo. Projetos comunitários de grafite também desempenham um papel crucial na promoção da coesão social e no fortalecimento da identidade local. Eles oferecem uma oportunidade para educadores e líderes comunitários discutirem questões importantes com estudantes e população local, promovendo a conscientização e o engajamento cívico:

Os grafiteiros vêm apagando sua imagem inicial, considerada como marginal, buscando, nos espaços urbanos, autorização para realizar suas pinturas e participando de campanhas sociais, justamente para afastar crianças e jovens das ruas, da marginalidade e das drogas (Possa; Blauth, 2013, p. 60).

O artista Conrado Zanotto, de Ourinhos/SP, possui um trabalho social que visa valorizar a experiência de participação e aproximar as crianças e adolescentes a partir da linguagem do grafite.

O projeto, denominado “Oficina de grafitti, brincar de colorir” demonstra, na prática, noções de pintura em mural com a técnica e materiais usados no grafite, mesclando o lúdico com o real em objetos e símbolos que remetam aos temas propostos.

Foto de um grafite da “Oficina de grafitti, brincar de colorir”.



Fonte: Fotografia de autoria própria.

A evolução na compreensão do valor cultural dos grafites representa uma mudança significativa na maneira como a sociedade percebe e valoriza a arte urbana. De atos de rebeldia a formas respeitadas de expressão artística, os grafites demonstraram sua capacidade de transcender barreiras e capturar a essência da vida urbana contemporânea

2 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DOS GRAFITES

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção aos direitos culturais e ao patrimônio cultural brasileiro, consolidando uma concepção ampliada de cultura fundada no pluralismo, na diversidade e na valorização das múltiplas formas de expressão social. Nesse contexto, o artigo 215 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Em seguida, o artigo 216, traz o que caracteriza o patrimônio cultural brasileiro.¹

A proteção constitucional do patrimônio cultural ultrapassa a tutela de bens históricos tradicionalmente institucionalizados, abrangendo também manifestações culturais urbanas

¹ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

contemporâneas que expressem identidades coletivas, formas de resistência social e modos de ocupação simbólica da cidade. Nesse cenário, o grafite passa a ser compreendido não apenas como manifestação estética, mas como expressão cultural dotada de relevância jurídica, social e política.

O direito ao patrimônio cultural refere-se, portanto, ao reconhecimento e à proteção dos elementos culturais considerados relevantes para a memória coletiva, para a identidade social e para a diversidade cultural de uma sociedade. Trata-se de direito fundamental de natureza difusa e coletiva, cuja preservação demanda atuação integrada entre Estado e comunidade, conforme expressamente previsto no §1º do artigo 216 da Constituição Federal.

Além da proteção constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro contempla mecanismos infraconstitucionais voltados à preservação do patrimônio cultural e do espaço urbano. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes voltadas à função social da cidade e da propriedade urbana. Em seu artigo 2º, inciso XII, prevê expressamente a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, demonstrando que a política urbana deve dialogar diretamente com a proteção cultural e com a democratização dos espaços urbanos.

No mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 25/1937, responsável pela organização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, bem como a Lei nº 6.292/1975, que dispõe sobre o tombamento de bens culturais pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), constituem importantes instrumentos de tutela do patrimônio cultural brasileiro. Embora tradicionalmente aplicados à preservação de bens históricos materiais, tais instrumentos revelam a existência de arcabouço jurídico apto à proteção de manifestações artísticas urbanas dotadas de relevante valor cultural e social.

Importante avanço legislativo ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.996, de 15 de outubro de 2024, que reconheceu expressamente o grafite, ao lado da charge, caricatura e cartum, como manifestação da cultura brasileira.

Além disso, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas-ONU, um plano de ação global composto por 17 objetivos interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados pelas pessoas no Brasil e no mundo, também prevê a proteção do patrimônio cultural.

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o de nº 11, que trata da promoção de cidades e comunidades sustentáveis, tornando-as mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, está relacionado ao objeto de estudo do presente trabalho. Isso porque

uma de suas metas, a de nº 11.4, dispõe sobre o compromisso de fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo (Nações Unidas).

Há, portanto, um conjunto normativo constitucional, infraconstitucional e internacional que sustenta a proteção do grafite enquanto manifestação cultural legítima e expressão do patrimônio cultural contemporâneo.

2.1 A LEI Nº 14.996, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

A positivação legislativa promovida pela Lei nº 14.996/2024 representa importante avanço na superação da histórica marginalização da arte urbana, consolidando fundamentos jurídicos para sua preservação, valorização e integração às políticas de democratização dos espaços urbanos e efetivação do direito à cidade.

A legislação atribui ao poder público o dever de garantir sua livre expressão artística, bem como promover sua valorização e preservação, representando importante marco jurídico na superação da histórica marginalização da arte urbana no Brasil.

O artigo 2º, inciso IV, da referida norma define o grafite como expressão da arte urbana realizada por meio de desenhos e escrituras que interferem intencionalmente na cidade mediante a utilização de espaços públicos, como muros, fachadas, viadutos e ruas. A definição legislativa evidencia o reconhecimento da cidade como espaço legítimo de produção cultural e de manifestação artística, reforçando a relação entre arte urbana, cidadania cultural e direito à cidade.

O reconhecimento legislativo nacional do grafite como manifestação cultural representa importante marco jurídico para a consolidação da proteção da arte urbana no Brasil, fortalecendo sua legitimidade enquanto patrimônio cultural contemporâneo e ampliando os instrumentos normativos voltados à efetivação dos direitos culturais previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

2.2 A VALORAÇÃO ECONÔMICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DOS GRAFITES

O grafite, conforme mencionado anteriormente, é uma forma de arte pública que enriquece o ambiente urbano, por sua contribuição estética e cultural, podendo refletir a identidade local, promover a coesão comunitária e até mesmo revitalizar áreas urbanas degradadas.

A presença de grafites pode atrair turistas e valorizar áreas urbanas, contribuindo para a revitalização econômica de bairros. Neste sentido, Vita e Almeida:

O crescimento do sistema cultural envolve diversas áreas intersetoriais, isto é, englobam esferas que afetam diretamente outros setores da economia (o turismo, a construção civil, a gastronomia, etc.), sempre levando em consideração as conexões e as ramificações da cultura nos diversos aspectos sociais (2019, p. 59).

Assim, os grafites não são apenas expressões culturais, mas também atividades econômicas e, inclusive têm ganhado reconhecimento como uma forma de arte legítima, sendo exibidos em galerias, museus e eventos de arte ao redor do mundo.

Um exemplo marcante de valoração econômica são os grafites do Beco do Batman, localizado no bairro Vila Madalena, em São Paulo, famoso por sua coleção em constante evolução de grafites e murais. O lugar é frequentado praticamente todos os dias da semana por quem quer conhecer e tirar fotos em meio aos inúmeros grafites lá existente, fortalecendo o comércio na região.

3 A PRESERVAÇÃO DOS GRAFITES

A preservação do patrimônio cultural envolve não apenas a proteção de bens materiais tradicionalmente reconhecidos, como monumentos, edifícios históricos e obras artísticas institucionalizadas, mas também a tutela de manifestações culturais contemporâneas e dinâmicas, capazes de expressar identidades sociais, memórias coletivas e formas de ocupação simbólica dos espaços urbanos. Nesse contexto, o grafite apresenta desafios particulares de preservação, especialmente em razão de sua natureza efêmera, de sua inserção no espaço público e das constantes tensões existentes entre arte urbana, propriedade privada e planejamento urbano.

Embora o reconhecimento jurídico do grafite como manifestação da cultura brasileira represente importante avanço normativo, a efetivação concreta de sua proteção ainda enfrenta obstáculos sociais, institucionais e econômicos. Um dos principais desafios diz respeito à persistente estigmatização da arte urbana, frequentemente associada a práticas de vandalismo ou degradação visual, o que contribui para políticas de remoção compulsória e apagamento de manifestações artísticas urbanas.

Há também o risco de degradação e danos, tendo em vista que os grafites estão sujeitos à degradação natural devido à exposição às intempéries, poluição, e outras condições

ambientais. Além disso, estão suscetíveis a vandalismo por pichadores ou atos de destruição intencional.

Outro aspecto relevante refere-se às dificuldades financeiras e técnicas relacionadas à conservação dos grafites. A restauração e manutenção dessas manifestações demandam mão de obra especializada, tecnologias específicas de preservação e investimentos públicos ou privados que nem sempre estão disponíveis. A ausência de políticas públicas estruturadas voltadas à catalogação, documentação e monitoramento da arte urbana também compromete os esforços de preservação e dificulta a construção de mecanismos permanentes de tutela cultural.

A problemática da preservação do grafite revela, ainda, tensões jurídicas relacionadas à função social da propriedade e ao direito à cidade. Em muitos casos, obras artisticamente reconhecidas são realizadas em espaços privados ou em áreas urbanas submetidas a processos de valorização imobiliária, circunstância que produz conflitos entre interesses econômicos e a proteção do patrimônio cultural contemporâneo. Dessa forma, a preservação da arte urbana exige mecanismos normativos capazes de equilibrar o exercício do direito de propriedade com os direitos culturais e com a proteção da memória coletiva urbana.

3.1 ESTRATÉGIAS PARA A CONSERVAÇÃO DOS GRAFITES

Diante dos desafios relacionados à preservação da arte urbana, torna-se necessária a construção de estratégias jurídicas, administrativas e culturais voltadas à tutela do grafite enquanto patrimônio cultural contemporâneo. A proteção dessas manifestações não se limita à conservação física das obras, abrangendo também a valorização simbólica da arte urbana e o reconhecimento de sua relevância social e cultural.

O desenvolvimento de bancos de dados destinados à catalogação de obras urbanas, com registro de localização, autoria, contexto histórico e data de criação, constitui importante instrumento de documentação e preservação da memória cultural urbana.

Além disso, a promulgação da Lei nº 14.996/2024 representa importante avanço normativo na proteção da arte urbana no Brasil, ao reconhecer o grafite como manifestação da cultura brasileira e fortalecer a construção de políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio cultural contemporâneo, à valorização da diversidade artística e à democratização dos espaços urbanos.

Também se mostram relevantes medidas de incentivo econômico destinadas à preservação da arte urbana, como concessão de incentivos fiscais, financiamento de projetos culturais, apoio a artistas independentes e subsídios para conservação de murais em

propriedades privadas. Tais medidas permitem ampliar o diálogo entre poder público, comunidade e artistas urbanos, fortalecendo iniciativas culturais locais e promovendo inclusão social.

Da mesma forma, programas de educação patrimonial e conscientização pública desempenham importante papel na superação da histórica marginalização do grafite. A valorização da arte urbana depende não apenas de proteção normativa, mas também da construção de uma cultura de reconhecimento da diversidade artística e da legitimidade das manifestações culturais produzidas nos espaços urbanos contemporâneos.

3.2 O CASO 5POINTZ

O caso 5Pointz, ocorrido em Nova York, tornou-se um dos mais relevantes precedentes internacionais relacionados à proteção jurídica da arte urbana contemporânea. Na década de 1990, um complexo de edifícios localizado no bairro Queens transformou-se em importante espaço de expressão artística, reunindo grafites e murais produzidos por artistas de diversas nacionalidades, o que levou o local a ser reconhecido mundialmente como uma galeria de arte urbana a céu aberto.

Ocorre que, em 2013, os proprietários do local planejaram demolir os prédios para construir condomínios e, os artistas processaram os proprietários sob a Lei de Direitos de Artista Visual (VARA), alegando que a destruição do grafite seria uma violação de seus direitos. Em 2018, um tribunal federal decidiu a favor dos artistas, concedendo-lhes \$6,7 milhões em danos sob a VARA, uma decisão considerada um marco para os direitos dos artistas de grafite nos EUA.

Em fevereiro de 2018, o juiz Frederic Block condenou o empreendedor ao pagamento de US\$ 6,75 milhões, ou seja, US\$ 150 mil por mural apagado. No início do mês de outubro do ano corrente, a Suprema Corte norte americana decidiu não conhecer a apelação da incorporadora, confirmando a decisão dos tribunais inferiores. O esgotamento das vias recursais sedimenta o posicionamento adotado que reconheceu o graffiti como forma de arte pública de estatura relevante a ser protegida, mesmo quando criada em propriedade alheia, conforme a previsão da lei *Visual Artists Rights Act (VARA)*, criada em 1990 (Milani; Carvalho, 2020).

A VARA, lei federal dos Estados Unidos que foi promulgada em 1990, concede alguns direitos morais aos artistas visuais, garantindo: direito de autoria; direito de proibir o uso do nome do artista em qualquer obra de arte que ele não criou; direito de proibir o uso do nome do artista em qualquer obra que foi distorcida, mutilada ou modificada de alguma forma que seria

prejudicial à honra ou à reputação do artista; direito de proibir distorção, mutilação ou modificação da obra, que possa prejudicar a honra ou reputação do artista e direito de impedir a destruição da obra de arte, se ela tiver em condições estabelecidas pelas lei (Marquez, 2018, p.1).

O caso 5Pointz consolidou importante precedente jurídico internacional ao reconhecer o grafite como manifestação artística merecedora de tutela jurídica específica, inclusive quando inserido em propriedade privada. A decisão evidenciou que a destruição de obras urbanas de relevante valor cultural pode representar não apenas dano patrimonial aos artistas, mas também lesão à memória coletiva e ao patrimônio cultural urbano.

O precedente demonstra a crescente ampliação da proteção jurídica da arte urbana no cenário contemporâneo e reforça a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas capazes de conciliar preservação cultural, planejamento urbano e função social da propriedade. Nesse sentido, o caso 5Pointz tornou-se paradigma internacional no debate acerca da proteção do grafite enquanto expressão artística legítima, patrimônio cultural contemporâneo e instrumento de democratização dos espaços urbanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações urbanas contemporâneas evidenciam que o espaço urbano não pode ser compreendido apenas sob perspectivas econômicas, administrativas ou imobiliárias, devendo também ser reconhecido como ambiente de produção cultural, construção identitária e exercício da cidadania. Nesse contexto, o grafite consolida-se como importante manifestação artística e instrumento de ocupação simbólica da cidade, permitindo que grupos sociais historicamente marginalizados expressem suas vivências, reivindicações e percepções acerca da realidade urbana. Mais do que expressão estética, a arte urbana revela-se mecanismo de democratização cultural e de ressignificação dos espaços públicos, fortalecendo o pluralismo cultural e o direito à cidade.

A pesquisa permitiu concluir que o reconhecimento jurídico do grafite como patrimônio cultural contribui significativamente para a efetivação dos direitos culturais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como para a concretização da função social da cidade e da promoção de espaços urbanos mais inclusivos e democráticos. A hipótese inicialmente formulada foi confirmada, na medida em que se verificou que a proteção institucional da arte urbana pode favorecer processos de valorização cultural, fortalecimento da

memória coletiva, incentivo à economia criativa e ampliação do acesso à cultura, especialmente em centros urbanos marcados por desigualdades sociais e disputas territoriais.

Entretanto, o estudo também demonstrou que a preservação do grafite enfrenta relevantes desafios jurídicos e urbanísticos. Persistem tensões relacionadas aos limites entre propriedade privada e proteção cultural, à seletividade estatal no reconhecimento das manifestações artísticas urbanas e aos riscos de mercantilização da arte de rua em processos de revitalização urbana e gentrificação. O caso 5Pointz evidenciou que a destruição de manifestações artísticas urbanas pode representar não apenas prejuízo patrimonial aos artistas, mas também significativo impacto à memória cultural coletiva e à própria identidade urbana dos espaços afetados.

Além disso, verificou-se que a proteção do grafite demanda atuação integrada entre poder público, sociedade civil e instituições culturais, exigindo políticas públicas capazes de conciliar preservação cultural, planejamento urbano e democratização dos espaços da cidade. A valorização da arte urbana, nesse sentido, não deve ocorrer apenas como instrumento de embelezamento urbano ou exploração econômica, mas sobretudo como mecanismo de inclusão social, fortalecimento da diversidade cultural e ampliação da participação cidadã na construção das cidades contemporâneas.

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 14.996/2024 representa significativo avanço na tutela jurídica da arte urbana no ordenamento brasileiro, ao reconhecer expressamente o grafite como manifestação da cultura nacional e atribuir ao poder público o dever de promover sua valorização e preservação. A legislação reforça a compreensão do grafite como expressão legítima da cidadania cultural e contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção do patrimônio cultural contemporâneo, especialmente no contexto das cidades democráticas e inclusivas preconizadas pela Constituição Federal e pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Conclui-se, portanto, que o grafite ultrapassa a condição de manifestação artística marginal para assumir relevante dimensão jurídica, social e cultural no cenário contemporâneo, constituindo importante instrumento de concretização do direito à cidade e de promoção da cidadania cultural. O estudo contribui para o fortalecimento do debate jurídico acerca da proteção da arte urbana e evidencia a necessidade de aprofundamento das discussões relacionadas à tutela do patrimônio cultural contemporâneo, especialmente diante das constantes transformações econômicas, sociais e urbanísticas que marcam as cidades no século XXI.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia da Silva de; VITA; Jonathan Barros. A tributação do sistema da arte no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BASTOS, Raquel da SILVA; GUIMARÃES, Sávio Tadeu; DOCAMPO, Manuel Garcia. Transformações das práticas e percepções do graffiti nas cidades De transgressão urbana a arte comercializada. *New Trends in Qualitative Research*. v.14. ISSN 2184-7770, 2022. DOI: 10.36367/ntqr.14.2022. e623. Disponível em: <https://publi.ludomedia.org/index.php/ntqr/article/view/623>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.257/2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. Agora é lei: grafite é reconhecido como patrimônio cultural do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.camara.rio/comunicacao/noticias/1848-agora-e-lei-grafite-e-reconhecido-como-patrimonio-cultural-da-cidade-do-rio-de-janeiro#:~:text=Para%20os%20grafites%20em%20ambientes,couber%2C%20do%20locat%C3%A1rio%20ou%20arrendat%C3%A1rio>. Acesso em: 02 jun. 2024.

GITAHY, Celso. O que é Graffiti. São Paulo: Brasiliense, 2012.

LEITE, Antonio Eleilson. Graffiti em SP: tendências contemporâneas. 1. ed. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2013.

MARQUEZ, Renata. Arte pública. *PISEAGRAMA*, Belo Horizonte, número 12, página 108 - 119, 2018.

MILANI, Ana Cláudia; CARVALHO, Verônica Akemi Shimoida de. O fim do caso 5POINTZ e a proteção do Grafite como Obra de Arte. 2020. Disponível em: <https://www.nomanormaearte.com/post/o-fim-do-caso-5pointz-e-a-proteção-do-grafite-como-obra-de-arte>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. 2015. Acesso em: 08 jun. 2024.

PAIVA, Phablo Freire; COELHO, Amanda Barbosa. Intervenção no espaço urbano: discussões jurídicas sobre grafite e pixo, a afirmação identitária e o direito à cidade. *Interfaces Científicas*. V.8. N.1. Novembro 2019 - Fevereiro 2020. P. 161-180.

POSSA, Andrea Christine Kauer; BLAUTH, Lurdi. Grafite: Cultura, Arte Urbana e Espaço Público. *Revista Prâksis, [S. l.]*, v. 1, p. 53–62, 2013. DOI: 10.25112/rp.v1i0.744. Disponível

em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraxis/article/view/744>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SILVA, William da Silva e. A História do Desenvolvimento do Grafite Urbano Contemporâneo nos Estados Unidos de 1965 a 1979. [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, vol. 7, nº 2, 2014, p. 217-229